

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

Dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001; na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; na Declaração da Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020; na Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; e nos Decretos Estaduais nº 4.230, de 16 de março de 2020, nº 4.298, de 19 de março de 2020, nº 4.317, de 21 de março de 2020 e nº 4.319, de 08 de abril de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pela COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020, e o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pela COVID-19, editado pela Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades locais do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos dos territórios, da importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

Considerando que o Índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média estadual nas regiões apontadas neste Decreto;

Considerando que 348 cidades paranaenses têm ao menos um caso confirmado pela COVID-19, o que representa 87% do total de municípios, e em 132

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

municípios há óbitos pela doença;

Considerando que, no período de 14 a 28 de junho de 2020, o número de casos da COVID-19 no Paraná saltou de 9.583 para 20.516, o que indica um aumento de 114%, e o número de óbitos, no mesmo período, passou de 326 para 586, o que indica um aumento de 79%;

Considerando o início do inverno caracterizado por aumento de umidade e baixas temperaturas, causadores do aumento sazonal da circulação de vírus respiratórios;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares necessários para a intubação e atendimento de pacientes internados em UTI;

Considerando as "Projeções COVID-19", de 24 de junho de 2020, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), que demonstram a gravidade da situação da pandemia no Paraná, com a previsão de cerca de 32 mil casos totais até dia 05 de julho de 2020;

Considerando que o índice de isolamento social do Paraná é de apenas 37,8% na data de 25 de junho de 2020;

Considerando o aumento dos focos de infecção da doença (*clusters*) regionais ligados ao processo de trabalho de algumas atividades econômicas; e

Considerando o índice tripartite utilizado para análise das medidas pelo Estado do Paraná, que leva em conta os fatores de incidência de casos totais para cem mil habitantes, mortalidade para cem mil habitantes e taxa de ocupação de leitos na rede hospitalar paranaense;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

DECRETA:

Art. 1º As medidas previstas no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, bem como os outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverão ser adotados no âmbito de todos os Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se de imediato aos municípios das seguintes Regiões de Saúde:

- I – 2ª Regional de Saúde – Curitiba;
- II – 9ª Regional de Saúde – Foz do Iguaçu;
- III – 10ª Regional de Saúde – Cascavel;
- IV – 13ª Regional de Saúde – Cianorte;
- V – 17ª Regional de Saúde – Londrina;
- VI – 18ª Regional de Saúde – Cornélio Procopio;
- VII – 20ª Regional de Saúde – Toledo.

§ 1º Autoriza os municípios das Regiões de Saúde elencadas neste artigo a adotar medidas mais restritivas caso o cenário epidemiológico local exija.

§ 2º Recomenda-se que os municípios das demais Regiões de Saúde também adotem as medidas deste Decreto.

Art. 3º Suspende o funcionamento das atividades econômicas não essenciais pelo período de quatorze dias.

§ 1º Consideram-se atividades essenciais aquelas dispostas no Decreto Estadual nº

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

4.317, de 21 de março de 2020;

§ 2º Suspende o funcionamento de *shopping centers*, galerias comerciais, comércios de rua, feiras livres, salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, academias de ginástica e clubes;

§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser reavaliada periodicamente, podendo ser prorrogada a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19 na Região de Saúde.

Art. 4º Reuniões de caráter profissional ou particular devem ser realizadas virtualmente.

Parágrafo único. Quando imprescindíveis, as reuniões presenciais devem ocorrer com no máximo cinco pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19;

Art. 5º Os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (*delivery*), retirada expressa sem desembarque (*drive thru*) e/ou retirada em balcão (*take away*).

Parágrafo único. Suspende o funcionamento de bares, casas noturnas e similares.

Art. 6º O funcionamento de mercados, supermercados e similares fica autorizado somente de segunda-feira a sábado, com horário de funcionamento limitado das 7 (sete) às 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é suspenso aos domingos.

§ 2º O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada.

§ 3º Será permitido, a cada acesso, o ingresso de apenas uma pessoa por família

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§ 4º Proíbe o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 7º Suspende o funcionamento dos serviços de conveniência existentes em postos de combustíveis.

Parágrafo único. Os serviços de conveniência de postos de combustíveis localizados em rodovias poderão continuar funcionando sem horário definido.

Art. 8º Suspende o funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre.

Art. 9º Deverá ocorrer suspensão imediata dos procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares, em face da escassez de medicamentos anestésicos e relaxantes musculares, visando à otimização do estoque existente e preservando sua utilização para terapias intensivas e emergenciais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia e a exames considerados necessários, em caráter de urgência, pelo médico prescritor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo deve ser aplicado em todo o Estado, enquanto vigor este Decreto.

Art. 10. O funcionamento dos transportes coletivos fica autorizado apenas para o atendimento de passageiros que atuam ou necessitam utilizar os serviços essenciais.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte coletivo somente poderão transportar passageiros em quantidade limitada ao número de assentos.

Art. 11. Os serviços essenciais que continuam em funcionamento devem seguir o disposto na Resolução SESA nº 632, de 05 de maio de 2020, Notas Orientativas da Secretaria de Estado da Saúde e demais normativas específicas.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4942

e científicos.

Parágrafo único. Se em razão de atualização do cenário epidemiológico realizado pela Secretaria de Estado da Saúde houver necessidade de inclusão de Região de Saúde em novo Decreto, o prazo de vigência do presente Decreto passa a contar desde o seu início para a Região em questão.

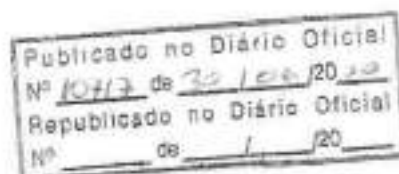
Art. 18. Revoga o Decreto Estadual nº 4.885, de 19 de junho de 2020.

Curitiba, em 30 de junho de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Secretário de Estado da Saúde





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

DECRETO Nº 200 - 02 DE JULHO DE 2020 -

Dispõe sobre o acompanhamento no âmbito do Município de Rolândia, na condição de integrante da RML – Região Metropolitana de Londrina, das restrições impostas pelo Governo do Estado do Paraná, através do Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, para o enfrentamento ao SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado do Paraná, do Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020, para o enfrentamento ao SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, o qual impõe restrições com fundamento em base territorial, por regiões do Estado, e integrando o Município de Rolândia à RML - Região Metropolitana de Londrina, mesmo estando organizado o enfrentamento no Município de Rolândia através de ações dentro dos protocolos estabelecidos e acompanhamento diário, além dos atendimentos iniciais realizados na UBS Central,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam convalidadas no âmbito do Município de Rolândia as restrições impostas pelo Decreto Estadual nº. 4.942, de 30 de junho de 2020 (disponível no Site da Prefeitura), o qual estabelece restrições para a RML - Região Metropolitana de Londrina, da qual é partícipe o Município de Rolândia, estando compelidas as atividades de natureza comercial e de prestação de serviços de qualquer natureza, os estabelecimentos comerciais, as entidades e instituições, públicas e particulares, às determinações deste Decreto.

Art. 2º - Fica revogado, a partir do dia 06 de julho (segunda-feira), o Decreto nº. 193/2020, que consolida os anteriormente editados, e fica mantida a revogação dos que o precederam.

Sede da Prefeitura Municipal:

Avenida Presidente Bernardes, 809, CEP 86.600-067 - Rolândia PR

CNPJ nº 76.288.760/0001-08



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 3º - Ficam mantidos os seguintes cuidados nos locais públicos e particulares em que houver deslocamento ou atendimento ao público:

a) álcool em gelou 70%: o estabelecimento obrigatoriamente deverá fornecer álcool em gel ou 70% na entrada de clientes às suas instalações, e determinará ao cliente que esfregue as mãos, e se não respeitada à determinação o estabelecimento comercial não poderá permitir a entrada em suas instalações;

b) medição da temperatura: o estabelecimento preferencialmente procederá à medição da temperatura de cada cliente antes de adentrar ao estabelecimento (se for constatado temperatura igual ou superior a 37,5°, não poderá permitir a entrada em suas instalações);

c) distanciamento mínimo de 2 (dois) metros com sinalização horizontal: o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter a organização de filas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre uma pessoa e outra, com sinalização horizontal para o efetivo distanciamento, fazendo uso de pelo menos um funcionário para organizar o referido espaçamento mínimo entre pessoas, o que deve acontecer dentro e fora do estabelecimento, para evitar a aglomeração de pessoas e contato entre elas;

d) higienização das portas e demais componentes do estabelecimento: o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter contínua e permanente higienização das portas e maçanetas do estabelecimento e de teclados;

e) uso de máscaras por todos os funcionários, o estabelecimento obrigatoriamente deverá manter o uso por todos os seus funcionários;

f) proibição de entrada e permanência de clientes em estabelecimentos de qualquer natureza sem o uso de máscaras: é obrigatório o uso de máscaras pelos clientes nas instalações do estabelecimento de qualquer natureza, tanto em filas fora das instalações como na entrada e permanência nas instalações, deverá ser proibido de adentrar no estabelecimento quem não estiver com máscara, caso seja retirada a máscara pelo cliente, deverá cessar de imediato o atendimento e informar que seja recolocada a máscara, não sendo permitido nenhum atendimento sem o seu uso, ressalva-se o que foi descrito no art. 6º deste decreto;

g) uso de máscaras pela população: é obrigatório o uso de máscaras pela população, mesmo as produzidas em casa de forma artesanal, para locomoção fora de suas residências, entrada e permanência em locais abertos ou fechados, públicos ou particulares, e a desobediência poderá trazer como consequência o convite para retorno para suas casas, estando proibido aos prestadores de serviços e comerciantes de qualquer natureza, essenciais ou não, o atendimento de pessoas sem o uso de máscaras.



Sede da Prefeitura Municipal:

Avenida Presidente Bernardes, 809, CEP 86.600-067 - Rolândia PR

CNPJ nº 76.288.760/0001-08



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Art. 4º - Ficam SUSPENSAS - por 14 dias, a partir do dia 06 de julho de 2020 - as atividades econômicas não essenciais, entendendo-se como essenciais as atividades listadas no Decreto Estadual nº. 4.317, de 21 de março de 2020 (disponível no Site da Prefeitura).

Art. 5º - Ficam SUSPENSOS os seguintes seguimentos:

- I - Shopping Center;
- II - Galerias comerciais;
- III - Comércio de rua;
- IV - Feiras livres;
- V - Salões de beleza;
- VI - Barbearias;
- VII - Clínicas de estética;
- VIII - Academias de ginástica;
- IX - Clubes.

Art. 6º - Ficam PERMITIDAS somente na modalidade VIRTUAL as reuniões de caráter profissional e particular.

Parágrafo único – caso sejam imprescindíveis, as reuniões devem acontecer com no máximo 5 (cinco) pessoas e afastamento físico de 2 (dois) metros em elas, e respeitadas todas as medidas de prevenção e controle, como uso de máscara, medição de temperatura na entrada no local, álcool em gel ou 70% disponíveis na entrada do local, .

Art. 7º - Ficam SUSPENSOS os atendimentos em mesas de restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias e food trucks para clientes, PERMITIDOS somente as modalidades *DELIVERY* (entrega na residência ou local de trabalho), *DRIVE THRU* (entrega no veículo) e *TAKE AWAY* (pega no local e leva para casa ou local de trabalho), com funcionamento até as 22 horas.

Art. 8º - Ficam SUSPENSAS as atividades de bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º - Ficam PERMITIDAS as atividades de mercados, mercearias e supermercados, de segunda a sábado, das 07h00 às 21h00.

I - Fica proibida a abertura de mercados, mercearias e supermercados aos domingos.

Sede da Prefeitura Municipal:

Avenida Presidente Bernardes, 809, CEP 86.600-067 - Rolândia PR

CNPJ nº 76.288.760/0001-08



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

II - Fica determinado o fluxo de pessoas dentro dos mercados, mercearias e supermercados em 30% do total da capacidade do local;

III - Fica determinada a distribuição de senhas na entrada;

IV - Fica determinado a entrada e permanência no local de apenas 1 (uma) pessoa por família;

V - Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 anos.

Art. 10 - Ficam SUSPENSOS os serviços de lojas de conveniência em postos de combustíveis.

Parágrafo único - Os serviços de conveniência de postos de combustíveis localizados em rodovias poderão continuar funcionando sem horário definido.

Art. 11 - Ficam SUSPENSAS as atividades e funcionamento de parques, praças, passeios, equipamentos de musculação e demais áreas de atividades coletivas ao ar livre.

Art. 12 - Ficam SUSPENSOS os procedimentos cirúrgicos eletivos ambulatoriais e hospitalares.
Parágrafo único – Ficam mantidos os procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia e exames considerados necessários em caráter de urgência pelo médico prescritor.

Art. 13 - Ficam mantidos os serviços de transportes coletivos, apenas para o atendimento de passageiros que atuam ou necessitam utilizar serviços essenciais.

Parágrafo único - Os veículos utilizados para transporte coletivo somente poderão transportar passageiros em quantidade limitada ao número de assentos.

Art. 14 - Permanecem em atendimento as Secretarias e demais órgãos da administração pública municipal.

Art. 15 - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pela Polícia Militar do Paraná.

Art. 16 - O não cumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar aos infratores as sanções pecuniárias que variação:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) para pessoas físicas;

II - de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR) para pessoas jurídicas.

Sede da Prefeitura Municipal:

Avenida Presidente Bernardes, 809, CEP 86.600-067 - Rolândia PR

CNPJ nº 76.288.760/0001-08



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

§ 1º - O valor poderá ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos;

§ 2º - Os recursos oriundos da aplicação das sanções serão destinados ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, para o combate à COVID-19.

Art. 17 - Permanece vigente o Comitê de Gestão de Crise para o SARS-COV-2, tendo como objetivo o acompanhamento diário da situação pandemiológica da doença, com vistas à informação ao público em geral no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2(COVID-19), compondo-se o Comitê de representantes dos seguintes órgãos: Poder Executivo: Gabinete do Prefeito, as Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação, Finanças, Vigilância Sanitária, Procuradoria-Geral do Município, Procon e Defesa Civil; Câmara Municipal de Rolândia; Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, sendo coordenado pelos representantes da Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária e Defesa Civil.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor no dia 06 de julho de 2020 (segunda-feira), e vigorará pelo prazo de 14 dias, podendo ser prorrogado por mais 7 dias, em razão do cenário epidemiológico da Covid-19, continuando o acompanhamento normal pelo Comitê de Gestão de Crise para o SARS-COV-2, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2020.


LUIZ FRANCISONI NETO
Prefeito Municipal


ANTÔNIO CELSO CHEQUIN
Secretário Municipal de Administração


OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JR
Procurador-Geral do Município

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar

exibir Ato

Página para impressão

Decreto 4317 - 21 de Março de 2020

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 10651 de 21 de Março de 2020

Súmula: Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual e,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19; e

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 do Governo Federal que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais,

DECRETA:

Art. 1º. A adoção das medidas previstas no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, e outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverá ser considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19.

Art. 2º. Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único São considerados serviços e atividade essenciais:

~~I~~ - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

I - captação, tratamento e distribuição de água; (Redação dada pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

II - assistência médica e hospitalar;

III - assistência veterinária;

~~IV~~ - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontológico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

~~V~~ - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

~~V~~ - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias; (Redação dada pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

- VII** - funerários;
- VIII** - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX** - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- ~~**X** - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;~~
- X** - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)
- XI** - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII** - telecomunicações;
- XIII** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV** - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV** - imprensa;
- XVI** - segurança privada;
- ~~**XVII** - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;~~
- XVII** - transporte e entrega de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)
- XVIII** - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX** - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- ~~**XX** - compensação bancária;~~
- ~~**XX** - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)~~
- XX** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)
- ~~**XXI** - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social~~
- XXI** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)
- XXII** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV** - setores industrial e da construção civil, em geral.
- ~~**XXV** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)~~
- XXV** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)
- XXVI** - iluminação pública; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

~~XXVII~~ - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

XXXI - vigilância agropecuária; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

~~XXXII~~ - transporte de numerário; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

~~XXXIII~~ - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre; (Incluído pelo Decreto 4318 de 22/03/2020)

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta; (Redação dada pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019; (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XXXV - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde; (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas. (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes; (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial. (Incluído pelo Decreto 4388 de 30/03/2020)

XLI - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto; (Incluído pelo Decreto 4545 de 27/04/2020)

XLII - treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia. (Incluído pelo Decreto 4545 de 27/04/2020)

Art. 2A. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. (Incluído pelo Decreto 4323 de 24/03/2020)

Art. 2B. Caberá à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, mediante edição de ato normativo próprio, estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da retomada dos serviços essenciais e/ou não essenciais, inclusive os listados no § 1º, do art. 19, do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020. (Incluído pelo Decreto 4545 de 27/04/2020)

Parágrafo único. A retomada dos serviços poderá ser reavaliada a qualquer tempo pela Secretaria de Estado da Saúde, observada a evolução recente da pandemia decorrente da COVID-19. (Incluído pelo Decreto 4545 de 27/04/2020)

Art. 3º. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Curitiba, em 21 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[Voltar](#)

1000 

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

